

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguaí, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

Que fazem de um lado, **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S. A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.368.422/0032-23, situada à Rua Idalécio Rodrigues, nº 50, Parque Florença, Sumaré/SP., neste ato representada na forma legal pela Sra. **FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES**, portadora do CPF nº 127.091.088-44, doravante denominada “**LOCAR**”, e de outro lado;

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.474.853/0001-12, Registro Sindical nº 46000.004557/97-16, com sede à Rua Bolívia nº 186, Vila Cechino, Americana/SP., neste ato representado na forma legal por sua Presidenta, Sra. **HELENA RIBEIRO DA SILVA**, portadora do CPF nº 017.360.768-33, doravante denominado “**SEAAC**”.

Celebram, entre si, **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2025/2026**, em conformidade com o art. 611-A da CLT, a ser aplicado aos empregados da **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S. A.**, e consubstanciado nas cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigorará pelo período de 01 (um) ano, de 1º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026, e fica mantido como data-base o dia 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplica-se exclusivamente aos empregados da **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais a vigor a partir de 1º de agosto de 2025, obedecerão aos seguintes critérios e valores, independentemente do número de empregados na **LOCAR**, e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo primeiro: Para os empregados em geral, a importância não inferior a **R\$ 1.850,00** (um mil, oitocentos e cinquenta reais);

Parágrafo segundo: Para os empregados Operadores de Máquinas e Equipamentos, a importância mensal não inferior a **R\$ 2.746,50** (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de **julho de 2025**, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva anterior, serão corrigidos na data-base, 1º de agosto de 2025, no percentual de **6,0%** (seis por cento).

CLÁUSULA QUINTA- ADIANTAMENTO SALARIAL

Serão concedidos adiantamentos quinzenais de no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o salário base mensal.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

A **LOCAR** fica obrigada a fornecer comprovantes de pagamentos dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo sua identificação e do empregado.

Parágrafo único: Em se tratando de horas extras, estas deverão constar do mesmo holerite, que discriminará seu número e as porcentagens dos adicionais utilizados.

CLÁUSULA SÉTIMA - IGUALDADE SALARIAL

A LOCAR assegurará a igualdade de recebimento de salários, comissões, extras, e, todos os benefícios concedidos aos empregados que desempenham a mesma função e mantiverem a produtividade, de acordo com o previsto nos artigos 460 e 461 da CLT e seus parágrafos, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

Parágrafo único: A LOCAR, obrigatoriamente, obedecerá às disposições contidas na Lei nº 14.611/2023, promulgada no dia 03/07/2023, bem como o Decreto de nº 11.795, de 23/11/2023, em consonância com a Portaria nº 3.714 de 24/11/2023, que regulamenta o decreto, no que diz respeito a mecanismos de transparência salarial e critérios remuneratórios.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do 13º salário deverá ser paga da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: Por ocasião das férias, quando solicitado pelo empregado (Lei nº 4.749/1965);

Parágrafo segundo: Até o dia 30 de novembro ou no primeiro dia útil posterior ao mesmo, caso não tenha sido adiantado com as férias.

CLÁUSULA NONA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à LOCAR, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 01 (um) salário nominal equivalente ao seu último salário, a título de indenização.

Parágrafo primeiro: Se o empregado permanecer trabalhando na LOCAR após a sua aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do seu desligamento definitivo;

Parágrafo segundo: Independentemente do abono acima descrito, fica garantido ainda ao empregado demitido sem justa causa, a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 50% (cinquenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

Parágrafo primeiro: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02h00 (duas horas), consoante o disposto no art. 61 da CLT, estas serão remuneradas com o percentual de 60% (sessenta por cento);

Parágrafo segundo: Em se tratando de horas trabalhadas aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional previsto no "caput" não prejudicará a dobra de que trata o art. 9º, da Lei nº 605/1949.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS DO ADICIONAL NOTURNO E SALÁRIOS COMPOSTOS

As horas extras e o adicional noturno, desde que pagos habitualmente, refletirão no pagamento das férias, 13º salário, descanso semanal remunerado e verbas rescisórias.

Parágrafo primeiro: O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno, para efeito de integração nos salários e reflexo nas demais verbas, será feito pelo número de horas trabalhadas nessas condições, incidindo sobre a média horária o salário-base devido pelo específico pagamento;

Parágrafo segundo: Os empregados que percebem salários-compostos (fixo + parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo empregado nos últimos 12 (doze) meses;

Parágrafo terceiro: Para calcular referidas médias, devem ser observadas as seguintes orientações:

ORIENTAÇÕES	COMISSÕES E REFLEXO NO DSR	HORAS EXTRAS E REFLEXO NO DSR	AD. NOTURNO E REFLEXO NO DSR
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	Média dos últimos 12 meses. (CLT art. 487, § 3º)	Média dos últimos 12 meses. (Enunciado TST nº 94)	Média dos últimos 12 meses. (Enunciado TST nº 60)
13º SALÁRIO	Média de janeiro até o mês anterior ao da rescisão. (Dec. 57.155/65, art. 2º)	Média de janeiro até o mês anterior ao da rescisão. (Enunciado TST 45)	Média de janeiro até o mês anterior ao da rescisão. (Dec. 57.155/65, art. 2º e Enunciado TST 60).
FÉRIAS VENCIDAS	Média dos últimos 12 meses. (CLT, art. 142, § 3º)	Média do período aquisitivo. (CLT, art. 142, § 2º)	Média do período aquisitivo. (CLT, art. 142, § 2º)
FÉRIAS PROPORCIONAIS	Média do período correspondente à proporção, excluindo o mês da saída. (CLT, art. 142, § 3º)	Média do período correspondente à proporção, excluindo o mês da saída. (CLT, art. 142, § 2º)	Média do período correspondente à proporção, excluindo o mês da saída. (CLT, art. 142, § 2º)

Parágrafo quarto: As horas extras compensadas no banco de horas estabelecido no presente Acordo Coletivo de Trabalho, não terão reflexo nos pagamentos das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno receberá adicional de 20% (vinte por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO

A LOCAR se compromete a reembolsar mensalmente a título de ajuda de custo para locomoção urbana, o valor total apurado individualmente correspondente às despesas de cada empregado, segundo procedimentos internos previamente aprovados, revisados e demonstrados pelo RH.

Parágrafo único: A ajuda de custo para deslocamento previsto no "caput", será implementada integralmente pela LOCAR, sendo que na data-base da categoria o referido benefício será corrigido pelo mesmo percentual de reajuste que for aplicado nos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS/2025

A LOCAR pagará a cada um dos seus empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados, relativo ao ano civil de 2025, a importância de **R\$ 900,00** (novecentos reais).

Parágrafo primeiro: Farão jus ao PLR, na forma dos percentuais indicados, incidentes sobre o valor estabelecido no "caput", os empregados que no ano civil de 2025, obtiverem assiduidade, conforme tabela abaixo:

NÚMERO DE FALTAS INJUSTIFICADAS	PERCENTUAL SOBRE O VALOR TOTAL DA PLR
Até 03 (três) faltas	100% (cem por cento)
De 04 (quatro) até 10 (dez) faltas	80% (oitenta por cento)
De 11 (onze) a 15 (quinze) faltas	60% (sessenta por cento)
Acima de 16 (dezesesseis) faltas	00% (zero por cento)

Parágrafo segundo: As faltas acima citadas se referem às ocorridas sem justificativas, conforme determina a CLT, pertinentes ao ano civil de 2025;

Parágrafo terceiro: O pagamento previsto na cláusula deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês de **agosto/2026**, sendo admitido o parcelamento, desde que a parcela derradeira seja paga sem exceder o prazo contido neste parágrafo;

Parágrafo quarto: Para os empregados admitidos ou que tenham seu contrato rescindido durante o ano de 2025, o valor apurado conforme “caput”, será calculado com critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um doze avos).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO E REEMBOLSO DE DESPESAS

A LOCAR, arcará com os custos referentes aos pedágios, estacionamento, hospedagem, alimentação, dentre outras despesas e custos que os empregados necessitarem para desempenhar suas atividades e para realizarem viagem a trabalho, seja através de ajuda de custo, reembolsos e/ou Cartão LOCAR para Viagens, sendo mantida a natureza exclusivamente indenizatória, para todos os fins, sem que seja considerado salário “in natura” e não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo primeiro: Concedido valores para que o empregado arque com despesas de pedágios, estacionamento, hospedagem, alimentação, dentre outras, e custos que os empregados necessitarem para desempenhar suas atividades e para realizarem viagem à trabalho, esse deverá prestar contas conforme estabelecido em política interna da LOCAR, caso a prestação de contas não ocorra no período determinado em política, a LOCAR, poderá realizar o desconto do respectivo valor em folha de pagamento sob a rubrica de “adiantamento de salário”;

Parágrafo segundo: Considerando a dificuldade dos motoristas obterem documentos contabilmente capazes para comprovar suas despesas nos estabelecimentos existentes às margens das rodovias e locais menos desenvolvidos e com isto para que esta exigência não venha prejudicar a efetiva alimentação e outras despesas do empregado diante de suas necessidades para desenvolvimento da função, a LOCAR poderá, substituir o reembolso de despesas por ajuda de custo, na integralidade dos gastos efetuados, proporcional aos dias viajados, mantendo-se sua natureza exclusivamente indenizatória, para todos os fins, sem que seja considerado salário “in natura”, que não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO - ALMOÇO E JANTAR

Fica estabelecido que o auxílio-refeição ou alimentação, deverá ser fornecido aos empregados no valor facial de **R\$ 36,50** (trinta e seis reais e cinquenta centavos), em razão de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, com os critérios condicionantes de sua exigibilidade e passam a vigorar a partir de **1º de agosto de 2025**, sendo facultada à LOCAR a concessão desse reembolso ou benefício, através de auxílio-refeição ou alimentação, e quando não aceitos pelo comércio, através de antecipações em dinheiro.

Parágrafo primeiro: Aos empregados que realizam serviços externos e havendo necessidade, receberão além do valor mencionado no “caput”, o valor correspondente a **R\$ 36,50** (trinta e seis reais e cinquenta centavos) para jantar, seja através de cartão ou reembolso das despesas com alimentação, sem atribuir qualquer desconto ao empregado;

Parágrafo segundo: O auxílio-refeição ou alimentação previsto no “caput” será devido às empregadas durante o período correspondente a licença-maternidade, devendo ser concedido pela LOCAR na mesma forma e valores que os relativos aos empregados em atividade laboral;

Parágrafo terceiro: O auxílio-refeição ou alimentação previsto no “caput” será devido aos empregados durante o período correspondente a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento do filho, devendo ser concedido pela LOCAR na mesma forma e valores que os relativos aos empregados em atividade laboral;

Parágrafo quarto: Quando não houver o fornecimento do café da manhã, os empregados farão jus ao valor facial diário de **R\$ 9,22** (nove reais e vinte e dois centavos), em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, sem atribuir qualquer desconto ao empregado;

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguaí, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Parágrafo quinto: O reembolso das despesas com auxílio-refeição ou alimentação, tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender as necessidades básicas do empregado, não se integrando ou incorporando ao salário;

Parágrafo sexto: Para fins de pagamento do auxílio-refeição ou alimentação previstos nos parágrafos anteriores, entender-se-á por serviços externos, aqueles prestados fora do estabelecimento da LOCAR.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

A LOCAR fica obrigada a conceder a seus empregados seguro de vida e de acidentes pessoais por morte natural ou acidental e invalidez permanente, no valor mínimo de **R\$ 26.300,00** (vinte e seis mil e trezentos reais), a título de indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL

Ocorrendo falecimento do empregado durante o vínculo empregatício, ainda que suspenso ou interrompido, a LOCAR concederá uma indenização correspondente a **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único: Se a LOCAR tiver seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, fica dispensada da concessão da indenização prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-TRANSPORTE

Quando a opção do empregado for pelo sistema de transporte público, a LOCAR deverá fornecer vale-transporte, conforme previsto nas disposições da Lei nº 7.418, de 16/12/1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, e regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16/11/1987.

Parágrafo primeiro: O vale-transporte será custeado pelo empregado, na parcela equivalente a 6,0% (seis por cento) de seu salário-base, excluídos quaisquer adicionais ou outras vantagens;

Parágrafo segundo: A LOCAR poderá descontar o vale-transporte no mês subsequente, referente aos dias em que o empregado faltou injustificadamente no mês anterior, ainda que ele apresente atestado médico para justificar a falta, a LOCAR, poderá descontar o valor do vale-transporte correspondente, no mês subsequente;

Parágrafo terceiro: A LOCAR, fornecerá o vale-transporte sempre no mês anterior ao mês a ser utilizado pelo empregado;

Parágrafo quarto: Se a LOCAR proporcionar aos seus empregados por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, estará desobrigada do fornecimento do vale-transporte, podendo cobrar do empregado o correspondente ao desconto 6,0% (seis por cento) do seu salário que seria devido a título de transporte coletivo;

Parágrafo quinto: O vale-transporte não é devido durante as férias, licenças e períodos de afastamento;

Parágrafo sexto: No caso do pagamento do vale-transporte em dinheiro, o valor não terá natureza salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-CRECHE

A LOCAR reembolsará às suas empregadas mães, para cada filho pelo período de 01 (um) ano a contar do retorno da licença-maternidade, a importância mensal de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

Parágrafo primeiro: Será concedido o auxílio na forma do "caput", aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil;

Parágrafo segundo: O auxílio previsto no "caput", será igualmente devido se o beneficiário do direito preferir a contratação de empregada como "babá" ou "pajem" para a guarda dos filhos, condicionado

o reembolso à comprovação do registro do contrato de trabalho e à apresentação do respectivo recibo mensal de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na LOCAR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

Nas demissões sem justa causa e quando solicitada, a LOCAR se obriga a entregar ao demitido uma carta de referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS

Se a LOCAR manter convênio de assistência médica aos empregados ou dispor de serviço médico próprio, garantirá aos empregados demitidos, a continuidade do benefício de assistência médica para si e seus dependentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da quitação das verbas rescisórias, salvo se, nesse interregno, o beneficiário ingressar em novo emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES RESCISÓRIAS

A LOCAR encaminhará ao Sindicato Profissional por meio físico ou eletrônico, os seguintes documentos: **1** - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; **2** - Comprovante de quitação das verbas rescisórias; **3** - Extrato do FGTS para fins rescisórios; **4** - Guia para Recolhimento do FGTS digital (GFD); **5** - Quitação da GFD - Guia do FGTS Digital; **6** - Requerimento do Seguro-Desemprego; e; **7** - Exame Médico Demissional, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do último dia de trabalho do empregado, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionadas neste instrumento, bem como para fins estatísticos do Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: A LOCAR fornecerá a entidade sindical os dados de contato do empregado desligado, ficando facultado a este, o comparecimento presencial ao Sindicato Profissional para conferência das verbas rescisórias supramencionadas;

Parágrafo segundo: Pelo não cumprimento das obrigações desta cláusula, a LOCAR pagará a multa normativa prevista neste instrumento, correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada e por infração;

Parágrafo terceiro: A LOCAR deverá enviar ao Sindicato Profissional através do e-mail: homologa@seaacamericana.org.br a documentação rescisória do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, mediante declaração em papel timbrado da LOCAR ou registro na CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

A LOCAR juntamente com o Sindicato Profissional, estabelecerão parcerias na obtenção de recursos para identificar, localizar, selecionar e colaborar para que eles possam atender a legislação vigente relativo ao cumprimento da "lei das cotas".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa INSS nº 128, de 28/03/2022, no art. 178, parágrafos 3º e 4º e art. 180, alterada pela Instrução Normativa PREV/INSS nº 164, de 29/04/2024.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS PRESTANDO SERVIÇOS FORA DO MUNICÍPIO SEDE DA LOCAR

A prestação de serviço fora do município sede da LOCAR, em obra previamente estabelecida e desde que tenha a anuência do empregado, não configura a hipótese do art. 469 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

Gozará de estabilidade provisória de 75 (setenta e cinco) dias, o empregado afastado para tratamento médico superior a 30 (trinta) dias, a partir da alta médica, salvo demissão por falta grave ou acordo entre as partes, devidamente assistido pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que tenha no mínimo 05 (cinco) anos de tempo de serviço na LOCAR e que se encontre dentro do prazo inferior a 01 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria, de acordo com as regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, fica assegurada estabilidade provisória para esse período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória, salvo demissão por justa causa ou por acordo entre as partes realizado com assistência do Sindicato Profissional, desde o início da gestação até 180 (cento e oitenta) dias, após o parto.

Parágrafo único: Na ocorrência de aborto, desde que comprovado por atestado médico, terá a empregada estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do ocorrido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO

Fica assegurado estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término dele ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único: Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO DECENTE

A LOCAR envidará esforços no sentido de promover o trabalho decente; a proteção contra o desemprego, o desenvolvimento sustentável, o respeito aos princípios e direitos fundamentais, como a liberdade sindical, a igualdade de oportunidades, a livre negociação coletiva e a não discriminação no trabalho; práticas de proteção social; o diálogo social; a capacitação profissional e a segurança e saúde dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À EMPREGADA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

À empregada que estiver incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurado a manutenção do vínculo empregatício quando necessário o afastamento do local de trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a

contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, Incisos I e II, da Lei nº 11.340, de 07/08/2006 e com alterações da Lei nº 14.550, de 19/04/2023.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à LOCAR a conversão da garantia em indenização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS RECEBIDOS PELA LOCAR

São pertinentes a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho, sendo que os registros na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos empregados pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais e ressalvadas à situação dos menores, fica autorizada, nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas trabalhadas em um ou outros dias da semana, uma vez obedecidas às disposições nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT. As folgas ou descansos determinados pela LOCAR, deverão ser precedidos de informação aos empregados, cuja comunicação será de no mínimo 02 (dois) dias úteis de antecedência;

Parágrafo segundo: O banco de horas ajustado entre as partes, terá vigência de 12 (doze) meses, ou seja, de **1º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026**, podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito) que serão depositadas no banco de horas, em nome do empregado:

a) A utilização de saldo existente no banco, quer negativo ou positivo na jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, será feita em igualdade de condições, na razão de 01h00 (uma hora) por 01h00 (uma hora);

b) Em se tratando de horas trabalhadas aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional previsto no "caput" não prejudicará a dobra de que trata o art. 9º da Lei nº 605/1949.

Parágrafo terceiro: Em caso de desligamento do empregado por demissão imotivada ou justa causa, o saldo positivo existente no banco de horas, será pago com o acréscimo e reflexos legais do presente instrumento, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ocorrendo desligamento do empregado com saldo negativo (devedor), será absorvido pela LOCAR;

Parágrafo quarto: A LOCAR terá o controle das horas lançadas no banco, no intuito de evitar o excesso de horas negativas com prejuízo a LOCAR;

Parágrafo quinto: As horas extras realizadas e lançadas no banco, bem como, todas as movimentações feitas durante os 12 (doze) meses, sejam a crédito ou a débito, constarão do demonstrativo e poderão ser solicitadas pelo empregado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ficando à disposição dele e do Sindicato Profissional, para às verificações que se fizerem necessárias;

Parágrafo sexto: A ampliação da jornada laboral para fins de banco deverá obedecer às regras desta cláusula, respeitando o princípio da razoabilidade e assegurando os intervalos destinados ao repouso e alimentação do empregado;

Parágrafo sétimo: Os abusos verificados na utilização do banco de horas, desde que denunciados expressamente pelo empregado ao Sindicato Profissional e uma vez constatada a veracidade da irregularidade, facultará ao empregado a denúncia sobre a cláusula, ficando a LOCAR impedida de utilizá-la durante a vigência do presente instrumento;

Parágrafo oitavo: A LOCAR, de comum acordo com o Sindicato Profissional, poderá negociar banco de horas voltado especificamente para a sua realidade, evento que tornará implacável às disposições contidas nessa cláusula, passando a matéria a ser regulada pelo contido no presente instrumento que surgir dessa negociação;

Parágrafo nono: O presente instrumento será aplicável a todos os empregados da LOCAR, inclusive àqueles que vierem a ingressar em seus quadros funcionais após a formalização deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CARTÃO DE PONTO

Consoante o disposto no parágrafo 2º, do art. 74, da CLT, e nos moldes das Portarias nº 373/2011, 671/2021 e 1.486/2022 do MTP - Ministério do Trabalho e Previdência Social, faculta-se à LOCAR a adoção de sistema alternativo eletrônico para registro e controle da jornada de trabalho dos seus empregados. Utilizando-se desse controle alternativo para registros de jornada, o empregado fica dispensado das assinaturas nos relatórios mensais considerando tratar-se de sistema eletrônico cujos registros são efetivados pelo próprio empregado mediante uso de senha pessoal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação pelos seguintes prazos:

Parágrafo primeiro: 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

Parágrafo segundo: 05 (cinco) dias corridos em virtude de núpcias;

Parágrafo terceiro: Até 03 (três) dias por ano para acompanhamento de filho que tenha necessidades especiais ao médico;

Parágrafo quarto: No período em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

Parágrafo quinto: Por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa(o), companheira(o) ou filho menor de idade, devidamente comprovado;

Parágrafo sexto: Pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer em juízo;

Parágrafo sétimo: 01 (um) dia de licença remunerada aos empregados no caso de falecimento de sogro ou sogra;

Parágrafo oitavo: 07 (sete) dias úteis em virtude do nascimento de filho. (Licença-paternidade);

Parágrafo nono: Pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 06 (seis) consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez, conforme art. 473, Inciso X da CLT (alterado pela Lei nº 14.457/2022);

Parágrafo décimo: A LOCAR dispensará do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Nos dias de provas escolares, os empregados terão redução das duas últimas horas da jornada diária de trabalho, mediante prévia comunicação e posterior comprovação no prazo máximo de 72h00 (setenta e duas horas), prorrogáveis na ocorrência de motivo de força maior.

Parágrafo único: Quando da prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário, ou profissionalizante de segundo grau, o empregado poderá faltar até 05 (cinco) dias úteis por ano, sem prejuízo de seu salário, das férias e descansos semanais remunerados, devendo comprovar o motivo da ausência conforme previsto no "caput".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES, ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As declarações, os atestados médicos e odontológicos, emitidos por profissionais habilitados sejam da rede pública ou privada, serão aceitos pela LOCAR para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço, por motivo de saúde.

Parágrafo único: O empregado que estiver afastado do trabalho com atestado médico de até 05 (cinco) dias, deverá comunicar a LOCAR, do referido afastamento, através de e-mail, telegrama, WhatsApp, redes sociais ou outra forma escrita, devendo apresentar o atestado médico original quando do retorno ao trabalho desde que o retorno ocorra no período de até 05 (cinco) dias, conforme mencionado acima. Nas ausências de até 01 (um) dia ou de horas, o atestado deverá ser entregue no dia seguinte, quando do retorno do trabalho, sem a necessidade de comunicação prévia à LOCAR.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança ou macacões especiais for exigido pela LOCAR, esta fica obrigada a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo único: Caso a LOCAR obrigue o empregado a utilizar uniformes ou jalecos de propaganda com publicidade de terceiros, fica obrigada a pagar um adicional de 10% (dez por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TELETRABALHO, HOME OFFICE E TRABALHO HÍBRIDO

A LOCAR poderá contratar ou alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, nos termos do art. 75-A e seguintes da CLT.

Parágrafo primeiro: Estas políticas poderão ser aplicadas em áreas específicas da LOCAR, de forma individual e sem que haja a obrigatoriedade de aplicação em todas as áreas;

Parágrafo segundo: As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, serão tratadas livremente entre LOCAR e empregado;

Parágrafo terceiro: Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos da presente cláusula;

Parágrafo quarto: Para os empregados que estiverem integralmente em regime de teletrabalho ou home office, fica suspensa a concessão do vale-transporte, determinado pelo Decreto nº 95.247/1987, abstendo-se a LOCAR de proceder o respectivo desconto na remuneração;

Parágrafo quinto: Fica admitido o regime misto, ou híbrido, no qual parte do trabalho é desenvolvido remotamente (teletrabalho) e parte presencialmente. Nessa hipótese o vale-transporte será concedido apenas para os dias em que o trabalho for presencial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535 de 13/04/1977 e da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXTENSÃO DO DIREITO AS FÉRIAS

Os empregados que se demitirem antes de completarem 12 (doze) meses de serviço, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme súmula do TST nº 261.

Parágrafo único: O cálculo a que se refere o "caput" desta cláusula, será acrescido de 1/3 (um terço) constitucional (art. 7º da Constituição Federal).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS COLETIVAS EM DEZEMBRO

Na hipótese de concessão de férias coletivas em dezembro, não poderão ser incluídos na contagem os dias 25 de dezembro (natal) e 1º de janeiro (ano novo), desde que esses dias recaiam entre segunda e sexta-feira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA MATERNIDADE

A LOCAR em atendimento ao preceito constitucional, concederá licença-maternidade de 150 (cento e cinquenta) dias, às suas empregadas mães.

Parágrafo único: Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder às

duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º, da CLT, e no art. 93, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99 (ADI 6327-MC).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA MATERNIDADE À MÃE ADOTANTE

De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, alterada pela Lei nº 12.010/2009, que estende à mãe adotiva o direito da licença-maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança.

Parágrafo único: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AO LOCAL DE TRABALHO

A LOCAR não criará qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança do trabalho, e sempre se fazendo acompanhar por representantes da LOCAR. Tal acesso, não terá jamais caráter fiscalizatório, desde que previamente ajustado entre as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária dos Empregados no dia **17 de outubro de 2025**, a Contribuição Assistencial prevista no Acordo Coletivo de Trabalho é fruto do disposto no art. 513, alínea "e" da CLT, é devida por todos os empregados associados ou não, devendo a LOCAR promover o desconto estabelecido na Assembleia.

Parágrafo primeiro: O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de: agosto e novembro/2025; janeiro e maio/2026, com recolhimento até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes ao desconto;

Parágrafo segundo: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional. A LOCAR deverá remeter a entidade sindical, a relação dos empregados que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo terceiro: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deverá ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

As partes ajustam entre si, com o intuito de trazer maior segurança jurídica a LOCAR e aos empregados abrangidos por este instrumento, que eventuais acordos relativos que digam respeito ao termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, nos termos do art. 507-B da CLT, devam ser obrigatoriamente formalizados, através da intermediação do Sindicato Profissional, a ser realizado junto à CIMEC - CÂMARA INTERSINDICAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.

Parágrafo primeiro: Para tanto, a LOCAR deverá se utilizar das regras e procedimentos instituídos através da CIMEC, diretamente através do comparecimento em sua sede localizada na Rua Augusta, nº 101, conj. 1.508/1.509, Edifício Ca'd'Oro, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP., ou através do site www.camaracimec.com.br, conforme conste deste instrumento, a fim de que sejam adotados todos os procedimentos de verificação e legitimação do pedido de quitação nos moldes da legislação em vigor e com a devida homologação por parte da entidade representativa abrangida pelo presente instrumento;

Parágrafo segundo: Todo e qualquer termo de quitação anual, firmado entre a LOCAR e o empregado sem a participação da entidade sindical signatária do presente Acordo Coletivo de Trabalho e realizada fora do âmbito da CIMEC, será considerada nula de pleno direito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

A LOCAR colocará no quadro de avisos em local bem visível aos empregados, objetivando divulgar comunicações do Sindicato Profissional, desde que estas não possuam conteúdo ofensivo ou linguagem imprópria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Todo e qualquer tratamento de dados pessoais de empregados obtido pela LOCAR e pelo Sindicato Profissional em decorrência do presente instrumento tem como base autorizativa o art. 7º, Incisos II, V e VI, da LGPD, bem como, a depender do caso concreto, o art. 11, Inciso II, da LGPD, sobretudo diante da necessidade de fiscalização, cumprimento e execução da legislação, bem como do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo primeiro: A LOCAR e a entidade sindical se comprometem a tratar todos os dados de candidatos ao emprego, empregados e ex-empregados, em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo segundo: A forma e duração do tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, poderão sofrer modificações, caso haja necessidade de melhor adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo terceiro: Para os fins do art. 18, parágrafo 3º, da LGPD, o Sindicato Profissional da Categoria, é considerado representante legalmente constituído dos titulares de dados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL

A LOCAR se compromete a iniciar uma campanha contra o assédio sexual e moral no local de trabalho, em conjunto com o Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro: As denúncias de assédio serão apuradas em uma comissão bipartite (Sindicato e LOCAR);

Parágrafo segundo: Caberá ao SINDICATO, LOCAR, SESMT e CIPA, averiguar o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para coibir estas práticas, garantindo relações no trabalho onde predomine a decência, dignidade e respeito pelo outro e a seus direitos de cidadão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CÂMARA INTERSINDICAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - CIMEC

Com o objetivo de trazer segurança jurídica às partes signatárias do presente Acordo Coletivo de Trabalho, os representantes da LOCAR e do Sindicato Profissional, resolvem de comum acordo e nos termos das disposições legais pertinentes às formas alternativas de resoluções de conflitos, instituir procedimentos de conciliação e mediação, através da CÂMARA INTERSINDICAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, cuja sigla é CIMEC.

Parágrafo primeiro: Com o objetivo de disponibilizar à LOCAR e ao Sindicato Profissional os serviços de mediadores capacitados e altamente qualificados, a CIMEC, fundada legitimamente por entidades representativas do setor patronal e profissional, atuará na busca pela solução de conflitos surgidos da relação entre a LOCAR e o empregado através da mediação e da conciliação, buscando trazer celeridade, economia e segurança jurídica à LOCAR e aos empregados, de forma a ser evitado que as questões oriundas da discussão de direitos e deveres relacionados à relação de trabalho e de emprego, sejam levadas ao Poder Judiciário;

Parágrafo segundo: Assim, com fundamento no art. 8º da CF, nos arts. 8º, parágrafos 3º e 507-B, ambos da CLT, na Lei nº 13.140/2015, e princípio do negociado sobre o legislado e em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, resolvem, em conjunto, a fim de que as controvérsias surgidas

entre LOCAR e empregados, possam amigavelmente serem solucionadas através da mediação e da conciliação, a ser realizada da maneira física ou ON- LINE perante a CIMEC - CÂMARA INTERSINDICAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, com sede na Rua Augusta, nº 101, conj. 1.508/1.509, Edifício Ca'd'Oro, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP., com endereço eletrônico o www.camaracimec.com.br tudo em conformidade com a legislação e os regulamentos internos da Câmara;

Parágrafo terceiro: As partes signatárias do presente instrumento, acordam que todos os acordos homologados através da CIMEC, serão dotados de validade, segurança e eficácia jurídica, surtindo todos os efeitos relacionados à quitação dos valores, objetos do Acordo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA E APLICABILIDADE DO ACT

Fica ajustado entre as partes que este Acordo Coletivo de Trabalho prevalecerá sobre as condições previstas em eventual Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo da Categoria representada, durante a vigência deste instrumento, nos termos do art. 620 da CLT.

Parágrafo único: Serão abrangidos pelo presente instrumento, todos os empregados decorrentes da relação de trabalho, inclusive aos que forem admitidos no decorrer da vigência deste acordo, independentemente de onde estejam atuando, na sede ou em outro local, e através de qualquer sistema, presencial ou remoto.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - EMPRESA PROMOTORA DA SAÚDE MENTAL DOS EMPREGADOS

Nos termos da Portaria do MTE nº 6.730, de 09/03/2020, que aprovou a redação da Norma Regulamentadora NR1, e, conforme portaria do MTE nº 765, de 15/05/2025, que prorrogou o prazo do início da vigência para 25/05/2026, independentemente do número de empregados, a LOCAR deverá ser promotora da saúde mental, ficando estipulado neste instrumento a obrigação legal em assegurar um local de trabalho saudável, com obediência às normas de saúde e segurança, a implementação de programa de promoção de saúde mental aos seus empregados, mediante a facilitação de acesso a recursos de apoio psicológico ou psiquiátrico, bem como a promoção de conscientização sobre o valor da saúde mental, através de treinamentos, capacitação de lideranças, combate à discriminação e o assédio em todas as suas formas, fomentando à prática de atividades físicas e a implementação de salas de descontração, repouso, intervalos intrajornada e canal para receber sugestões e avaliações, com a participação ativa dos empregados das áreas administrativas, operacionais, RH, Depto médico e jurídico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIFERENÇAS RETROATIVAS À DATA-BASE

As diferenças salariais e de benefícios retroativos, resultantes da aplicação das disposições contidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, deverão ser pagas e/ou cumpridas até o 5º (quinto) dia útil do mês de **novembro/2025**, juntamente com a folha do mês de **outubro/2025**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EMPREGADO COM FILHO QUE TENHA TEA - (TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA)

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 129, Inciso VI, que obriga os pais a encaminharem crianças ou adolescentes a tratamento especializado, conforme a Lei Brasileira de Inclusão, LBI, nº 8.112/1990 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Deficiente, nº 13.146/2015, a LOCAR deverá observar:

Parágrafo primeiro: Os pais que tenham filhos com TEA (Transtornos do Espectro Autista), devem apresentar um requerimento, acompanhado de laudo médico original, sem rasuras, que ateste o diagnóstico de TEA do filho, e a necessidade de acompanhamento constante;

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 12/02/1992

Base Territorial: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Espírito Santo do Pinhal, Hortolândia, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Nova Odessa, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Maria da Serra, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São Pedro e Sumaré.

Parágrafo segundo: Os pais devem solicitar a redução de jornada, sem redução de salários, ou o abono do dia, com compensação da jornada em outro dia, sempre que houver a necessidade do acompanhamento;

Parágrafo terceiro: Caso a LOCAR realize serviços através do sistema home office, deve dar preferência aos pais que tenham filhos com TEA (Transtornos do Espectro Autista).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTA

Fica estipulada a multa no valor de **R\$ 81,50** (oitenta e um reais e cinquenta centavos) por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, exceção feita às cláusulas que já preveem penalidades específicas.

Para que o presente Acordo Coletivo de Trabalho - 2025/2026, se torne obrigatório as partes, será protocolado no Ministério do Trabalho, através do sistema mediador para fins de registro e arquivo, em conformidade dos arts. 613, Incisos I a VIII, parágrafo único, art. 614, parágrafos 1º, 2º e 3º da CLT e Instrução Normativa SRT nº 11, de 24/03/2009.

E por estarem assim ajustados, a Presidenta do Sindicato Profissional e a Representante da LOCAR, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho - 2025/2026, em duas vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais.

Sumaré, 17 de outubro de 2025.

LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S. A.

FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

CPF Nº 127.091.088-44

REPRESENTANTE LEGAL

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO

HELENA RIBEIRO DA SILVA

CPF Nº 017.360.768-33

PRESIDENTA

ACT LOCAR 2025.docx

Documento número #1c557414-1709-4baa-a4b7-d86a3f3f349f

Hash do documento original (SHA256): 5863b5bea656b9e0ac4c6dcdd3d180512f7a0d47b0e178e1118f22474f54d167

Assinaturas

✓ **FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES**

CPF: 127.091.088-44

Assinou em 20 out 2025 às 14:05:56

✓ **HELENA RIBEIRO DA SILVA**

CPF: 017.360.768-33

Assinou em 17 out 2025 às 16:31:07

Log

- 17 out 2025, 16:28:39 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 criou este documento número 1c557414-1709-4baa-a4b7-d86a3f3f349f. Data limite para assinatura do documento: 16 de novembro de 2025 (16:28). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 17 out 2025, 16:29:39 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: cynara.sales@locar.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES.
- 17 out 2025, 16:29:39 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: presidenta@seaacamericana.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HELENA RIBEIRO DA SILVA e CPF 017.360.768-33.
- 17 out 2025, 16:31:07 HELENA RIBEIRO DA SILVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail presidenta@seaacamericana.org.br. CPF informado: 017.360.768-33. IP: 177.94.64.215. Componente de assinatura versão 1.1325.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 20 out 2025, 14:05:56 FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail cynara.sales@locar.com.br. CPF informado: 127.091.088-44. IP: 187.62.217.82. Componente de assinatura versão 1.1325.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

20 out 2025, 14:20:31

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1c557414-1709-4baa-a4b7-d86a3f3f349f.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1c557414-1709-4baa-a4b7-d86a3f3f349f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.